

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA Nº 615, DE 8 DE JULHO DE 2022

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de mudas de *Pachira aquatica* produzidas na China.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de Setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta dos Processos n.º 21000.000516/2015-19, 21000.000515/2015-74 e 21000.046362/2016-92, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de mudas (Categoria 4, Classe 1) de raiz nua e com substrato de *Pachira aquatica* (*Pachira macrocarpa*), produzidas na China, na forma desta Portaria.

Art. 2º As mudas devem estar acondicionadas em embalagens de primeiro uso e livres de solo.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado do Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da China, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio foi tratado com acaricida (especificar o tratamento na seção correspondente do certificado fitossanitário) para o controle de *Eutetranychus orientalis* e *Brevipalpus lewisi*", e "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Eutetranychus orientalis* e *Brevipalpus lewisi*".

Art. 4º Os produtos utilizados para o controle das pragas relacionadas no art. 3º devem ser registrados no país exportador ou recomendados para uso no controle das respectivas pragas.

Art. 5º No caso de mudas com substrato, o substrato deve atender à legislação específica para a importação de substrato como matéria prima, produto acabado ou acompanhando plantas.

Art. 6º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 7º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) da China será notificada, podendo a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do Brasil suspender as importações de mudas de *Pachira aquatica* até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Publicado em: 12/07/2022 | Edição: 130 | Seção: 1 | Página: 9